

À REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO – SRA. CÉLIA MARIA FRÓES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 023/2017  
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012  
MODALIDADE COLETA DE PREÇOS  
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

**RECEBEMOS**

Data: 24/08/18

Hora: 15:30

Thas m.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 601, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** apresentado pela empresa **SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME**, contra a decisão da D. Comissão Permanente de Licitações ocorrida no certame do Ato Convocatório nº 023/2017.

#### **I – DA IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE**

1. A Recorrente requer em seu Recurso Administrativo que seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação por não cumprir o requisito disposto no Anexo IX – A, apresentação de BDI, página 73 do Ato Convocatório, sob a argumentação de que o Edital não possui clareza em sua exigência, bem como a mesma ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Todavia, pelos motivos expostos a seguir, seu Recurso não merece acolhimento.

#### **II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

3. Prevê o Edital, em item 8.5, que **“o recurso deverá ser dirigido ao representante legal da AGB Peixe Vivo, entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, e será decidido no prazo máximo de 03 (três) dias úteis”**.

4. Contudo, o endereçamento do Recurso Administrativo não foi realizado de maneira correta, sendo destinado ao Presidente da D. Comissão Julgadora, o que o torna, portanto, inadmissível.

5. Este foi o entendimento da Assessoria Jurídica no Parecer AGBPV nº 089/2018, referente ao Ato Convocatório nº 002/2018, o qual não conheceu os recursos interpostos devido ao desacordo com o regulamento e o instrumento convocatório, vez que o respectivo Edital possuía esta mesma exigência.

6. Por esse motivo, é evidente que foi descumprido referido item editalício, dado que a autoridade suscitada é incompetente para seu julgamento, razão pela qual o Recurso Administrativo da empresa SANEAMB deverá ser inadmitido.

## II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

7. Mesmo que seja ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade recursal, cumpre ressaltar que a Recorrente igualmente descumpriu o ato convocatório ao não apresentar a composição do BDI, nos moldes do Anexo IX, sendo inaceitável que a mesma seja habilitada.

8. Salieta-se que a composição do BDI, elemento imprescindível para serem apurado os custos para a prestação dos serviços concernentes ao objeto licitatório, é item imperioso na apresentação das propostas dos Licitantes. Tal questão é cristalina no Edital, isto é, não pairam dúvidas a respeito de sua exigibilidade.

9. E, sendo assim, caso a Licitante Recorrente não a tenha apresentado na forma determinada no Edital, resta configurada sua inaptidão para consagrar-se vencedora do certame.

10. Nesse ponto, é sabido que é dever da Administração o atendimento aos preceitos estabelecidos pelo art. 37, caput, da Carta Magna, o qual determina a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

11. Impõe, ainda, que:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Na mesma toada rege a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Dessa forma, é indiscutível que a Administração deve não só atender aos princípios próprios da licitação pública, mas também ao Edital por ela publicado, visando a observância da ampla concorrência e da basilar isonomia, de modo que todos os Licitantes estejam em igualdade de condições.

14. Sob esta égide, tem-se que o Edital nada mais é do que *“a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Procurador-Geral do Ministério Público Lucas Rocha Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

15. Assim sendo, caso seja determinado no ato convocatório que a composição de BDI deve ser apresentada nos moldes do Anexo IX, deverão as Licitantes atender referida exigência, sob pena de sua inabilitação.

16. Ademais, o Recurso Administrativo não é o meio adequado para se questionar sobre a clareza dos itens editalícios, como pretende a Recorrente. Caso a mesma tenha considerado uma exigência obscura ou excessiva, deveria ter apresentado a esta D. Comissão sua Impugnação ao Edital no momento oportuno. Se assim não o fez, cabe a Licitante o cumprimento do item.

17. **Noutro ponto, o princípio da proposta mais vantajosa é condicionado ao cumprimento das exigências referentes a habilitação da Licitante. Isto é, se porventura a Licitante que apresentou o menor preço não cumpriu os parâmetros estabelecidos para sua habilitação, obviamente não poderá se consagrar vencedora do procedimento licitatório.**

18. A respeito da vinculação da Administração ao Edital

Licitatório, a jurisprudência é pacífica, tendo sido o tema abordado no STF e STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (STJ RESP 1178657).

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às regras de procedimento.** (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e**

**simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)** (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (TRF1 - AC 200232000009391)

19. Portanto, a vinculação ao ato convocatório não é somente um dever da Administração, como também de todos os Licitantes que, para se tornarem vitoriosos em um certame, devem atender a todas as exigências impostas no Edital, sob pena de ser configurada a violação ao princípio da isonomia.

20. Por este motivo, resta claro que a Recorrente, por ter descumprido item editalício, deve ser mantida inabilitada, em consonância a decisão da D. Comissão Julgadora, em respeito, principalmente, aos princípios da isonomia e da estrita vinculação ao ato convocatório.

### **III – CONCLUSÃO**

21. Em vista do exposto, requer seja inadmitido o Recurso Administrativo interposto pela empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME, por ter sido apresentado a autoridade incompetente para seu julgamento, em conformidade ao disposto no item 8.5 do Edital.

22. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento prevalecente, requer seja mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, em razão do não atendimento de exigência estabelecida no Edital de Licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2018.



---

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: Marina Guimarães Paes de Barros

Cpf n. 953.171.391-04